



**1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB**

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

O Auditor Presidente da Primeira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba, **Dr. Paulo Guedes Pereira**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para sessão de instrução e julgamento que será realizada **na segunda-feira, dia 24 de agosto de 2020, às 18:30 horas**, no Plenário do TJDF/PB, sito na Av. Deputado Odon Bezerra, nº 580, Tambiá, João Pessoa-PB.

1. **PROCESSO Nº 038/2020** – Jogo: Sport Club Lagoa Seca x Nacional Atlético Clube, realizado em 18 de março de 2020 – Campeonato Paraibano – Primeira Divisão. **Denunciados:** Sport Club Lagoa Seca, incurso no Art. 213 do CBJD; Cleodon Bezerra, dirigente do Nacional Atlético Clube, incurso no Art. 243-F, §1º do CBJD, agravada pelo Art. 179, Inciso V do CBJD; Arthur Paulino Ferreira e Jerimiel Ferreira, ambos dirigentes do Sport Club Lagoa Seca, incursos no Art. 243-F, §1º do CBJD, agravada pelo Art. 179, Incisos I e V do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. GIOVANNY FRANCO FELIPE.**

João Pessoa, 19 de agosto de 2020.

**Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus**  
**Secretária do TJDF/PB**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA \_\_\_ COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Proc n.º 038/2020

Partida: SPORT CLUB LAGOA SECA X NACIONAL ATLÉTICO CLUBE

Data: 18 de março de 2020

Competição: CAMPEONATO PARAIBANO DA 1ª DIVISÃO DE 2020.

A **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, por seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

- **SPORT CLUB LAGOA SECA, CLEODON BEZERRA DIRIGENTE DO NACIONAL DE PATOS, ARTHUR PAULINO FERREIRA e JERIMIEL FERREIRA**, pelas razões e motivos de fato e de direito abaixo articulados.

### **I – DAS INFRAÇÕES COMETIDAS PELO SPORT CLUB LAGOA SECA CLUBE – OFENSA AO ARTIGO 213 DO CBJD**

Da análise documental da Súmula da partida que ora se trata, constatou-se que arbitro relatou os seguintes incidentes:

1. “**Informo que, durante a inspeção de campo de jogo, uma das metas estava fora do local correto.**”
2. “**Informo ainda que não havia maqueiros, nem maca durante a partida.**”
3. “**Informo também que durante a partida havia diversos torcedores em cima dos muros do estádio, tendo estes invadido as arquibancadas ao término da partida, sendo contidos pela polícia militar, foi constatado também a presença de aproximadamente vinte torcedores espalhados pelas arquibancadas. Gramado ruim e instalações precárias.**”

A análise dos fatos descritos na denúncia aponta para a responsabilização da equipe mandante denunciada. A sua responsabilidade deriva do conteúdo dos artigos 211 e 213 do CBJD, eis que não adotou providências necessárias para a realização do evento com infra-estrutura necessária a assegurar plena garantia e segurança para a realização do certame e igualmente para impedir a invasão e conseqüente desordem ocorrida no interior do estádio.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Com efeito a notícia de meta em local inadequado, ausência de maqueiros podem inviabilizar o bom andamento da partida e sua segurança, devendo a entidade mandante ser responsabilizada nos termos do art. 211 do CBJD.

Igualmente o clube mandante deve adotar todas as medidas de cautela necessárias para evitar que espectadores ou dirigentes possam ingressar ao gramado, principalmente, no caso do segundo relato, se tratando de seus próprios dirigentes. Verifica-se, destarte, a responsabilização pela prática da conduta omissiva prevista no artigo 213, inciso II do CBJD.

Eis o dispositivo mencionado:

**Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir:** (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - **desordens em sua praça de esporte;** (AC).

II - **invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo;** (AC).

III - lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo. (AC).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

§ 3º A comprovação da identificação e detenção dos autores da desordem, invasão ou lançamento de objetos, com apresentação à autoridade policial competente e registro de boletim de ocorrência contemporâneo ao evento, exime a entidade de responsabilidade, sendo também admissíveis outros meios de prova suficientes para demonstrar a inexistência de responsabilidade. (NR).

Nesse diapasão verifica-se que a equipe mandante deveria ter adotado as devidas providências para evitar que terceiros não autorizados (independente de quem sejam) invadam o campo e por consequência causem tumultos desnecessários que impeçam o correto fluxo organizacional da partida.

Ademais, não consta na referida súmula, qualquer meio de prova suficiente a demonstrar a inexistência da responsabilidade, o que eximiria a responsabilidade do time mandante, devendo ser oportunizado ao mesmo a defesa e/ou apresentação dos referidos documentos mencionados no par. 3 do já mencionado art. 213 do CBJD.



**II – DAS INFRAÇÕES COMETIDAS PELO DIRIGENTE CLEODON BEZERRA - OFENSA AO ARTIGO 243-F, §1º do CBJD**

Da análise da súmula da partida, verifica-se que o dirigente **CLEODON BEZERRA, do NACIONAL DE PATOS** xingou em alto e bom som a equipe de arbitragem proferindo as seguintes palavras “marca a falta seu buceta”, “levanta a bandeira seu mongoloide”

Tendo em vista a conduta do dirigente, o mesmo deverá ser punido nos termos do **art. 243-F, §1º do CBJD**.

Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto.

(Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Observa-se que as infrações foram cometidas por dirigente de entidade desportiva, portanto, pede-se a aplicação do agravante capitulado nos incisos V do art. 178 do CBJD.

Assim, a incidência do tipo penal acima mencionado, imperioso se faz a aplicação de penalidade contida no CBJD, observado, ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

**III – DAS INFRAÇÕES COMETIDAS PELOS DIRIGENTES ARTHUR PAULINO FERREIRA E JERIMIEL FERREIRA - OFENSA AO ARTIGO 243-F, §1º do CBJD.**

Da análise da súmula da partida, verifica-se que os dirigentes **ARTHUR PAULINO FERREIRA E JERIMIEL FERREIRA**, ambos dirigentes do **SPORT CLUB LAGOA SECA** segundo a Súmula, estavam na arquibancada e desceram os degraus e foram para bem próximo do assistente Ruan Neres e proferiram diversos insultos e xingamentos, tais como “você é um bandido, veio



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

aqui para tomar o jogo da gente”, “quando acabar o jogo, você não vai sair daqui”, “seu bandido, ladrão safado”.

Tendo em vista a conduta do dirigentes, os mesmos deverão ser punido nos termos do **art. 243-F, §1º do CBJD**.

Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto.

(Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Observa-se que as infrações foram cometidas em concurso de pessoas e por representantes de entidades desportivas, portanto, pede-se a aplicação dos agravantes capitulados nos incisos I, V do art. 178 do CBJD, respectivamente por terem cometido o ato em concurso de pessoas e por serem dirigentes de entidades de práticas desportivas.

Assim, a incidência do tipo penal acima mencionado, imperioso se faz a aplicação de penalidade contida no CBJD, observado, ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

### **IV – DO PEDIDO**

Diante do exposto, postula a **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA** pelo **recebimento da presente Denúncia**, com a consequente **citação do clube Denunciado e dos dirigentes igualmente DENUNCIADOS**, para responder aos termos articulados, requerendo, ao final, a sua **CONDENAÇÃO** nas SEGUINTEs penas CBJD:

- a) Ao **SPORT CLUB LAGOA SECA** que seja aplicada as penas do art. 213 do CBJD;



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

- b) Ao dirigente **CLEODON BEZERRA** do NACIONAL condenado nas penas do art. 243-F, §1º do CBJD, agravada pelo art. 179, V, igualmente do CBJD em virtude de sua condição de dirigente de entidade desportiva;
- c) Aos Dirigentes **ARTHUR PAULINO FERREIRA E JERIMIEL FERREIRA** ambos do SPORT CLUB LAGOA SECA nas penas do art. 243-F, §1º do CBJD, agravadas pelo art. 179, Incisos I e V, também do CBJD por agirem em concurso de pessoa e serem dirigentes de entidade desportiva.

Por fim, protesta a Acusação pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Nestes termos,

João Pessoa - PB, 22 de julho de 2020.

**André Wanderley Soares**

*Procurador da Justiça Desportiva do Futebol*

**TJDF-PB**